



PLC nº 859/2014

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 585, DE 13 DE ABRIL DE 2010 – ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, DA LEI Nº 584, 13 DE ABRIL DE 2010 – PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DA LEI Nº 599, 30 DE AGOSTO DE 2010 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 584/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 859/2014, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 585, DE 13 DE ABRIL DE 2010 – ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, DA LEI Nº 584, 13 DE ABRIL DE 2010 – PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DA LEI Nº 599, 30 DE AGOSTO DE 2010 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 584/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Diante do art. 172, §1º do Regimento Interno, o projeto está submetido à tramitação especial.



2. Passamos à nossa manifestação relativamente ao assunto contido na proposta.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, a teor dos arts. 6º, XX e 42, I, II e III de nossa Lei Orgânica.

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

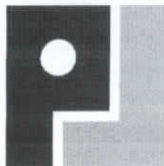
V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

...

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou a adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal 9.394/96, acolheu a valorização do profissional da educação escolar como um de seus princípios (art. 3º, VII), e em seu art. 67 estabelece que os sistemas de ensino deverão promover a mencionada valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:



"Art. 67. ...

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

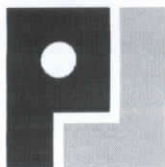
Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino."

Também a Emenda Constitucional 14/96, que introduziu alterações no sistema de ensino do Brasil, ratifica a necessidade de valorização do ensino fundamental e de dignificação salarial dos docentes.

Desse modo, com a intenção de tornar mais eficaz essa valorização do magistério, o projeto tem por objetivo "adequar e estabelecer regras atinentes ao Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público Municipal e Lei nº 599/2010".

Assim, comparativamente com o plano de cargos em vigor, o projeto contempla, dentre outras, diversas alterações:

a) inserções e exclusões das funções de magistério;



b) forma de gestão de cada gestor de Unidade Escolar e Centro Municipal de Educação Infantil;

c) implantação de um Conselho Escolar em cada Unidade Escolar e Centro Municipal de Educação Infantil;

d) jornada de trabalho;

e) ingresso de carreira no segundo nível;

f) níveis de progressão vertical e horizontal;

g) piso salarial não inferior ao instituído pelo MEC;

h) alteração na tabela salarial do professor¹.

Da análise da proposta, observa-se que em linhas gerais, contempla as diretrizes estabelecidas na Lei Federal 9.394/96, além de manter os instrumentos de valorização já existentes no plano de cargos em vigor, não se verificando nenhuma disposição que possa configurar retrocesso.

De todo modo, os critérios para a valorização dos profissionais de ensino devem ficar ao critério discricionário do Plenário.

3. Quanto ao impacto financeiro da instituição desse novo plano de cargos, observa-se que de imediato haverá alteração nas tabelas salariais, bem como previdenciárias, o que consequentemente acarretará impacto na avaliação atuarial do município. Como isso não é uma recomposição salarial, e sim readequação na remuneração, deve o projeto estar instruído com documentos exigidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

¹ Deve-se lembrar que, de acordo com o Ministério da Educação (MEC), em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei Federal 11.737, de 16 de junho de 2008, o piso salarial do professor para uma jornada de 40 horas, relativo ao ano de 2014, deve ser R\$ 1.697,00.



b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; ou

c) demonstração da origem dos recursos para o custeio.

No entanto, a análise neste particular será deixada à Comissão de Finanças e Orçamentos, que tem o corpo técnico qualificado para a análise.

4. Quanto à técnica de redação, sugiro a Comissão de Justiça e Redação que se atente quanto a numeração do art. 28 do presente projeto de lei.

III - DA CONCLUSÃO.

Entendemos que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe, após análise e parecer favorável da Comissão de Orçamento e Finanças.

A deliberação será tomada por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara (Art. 37 da LOM c/c art. 223, II, "d" do R.I)

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 26 de maio de 2014.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013